



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão dos Assuntos Constitucionais

2012/0244(COD)

12.11.2012

ALTERAÇÕES 10 - 19

Projeto de parecer
Paulo Rangel
(PE500.374v02-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia) no que respeita à sua interação com o Regulamento (UE) n.º .../... do Conselho que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito

Proposta de regulamento
(COM(2012)0512 – C7-0289/2012 – 2012/0244(COD))

AM\918502PT.doc

PE500.481v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

AM_Com_LegOpinion

Alteração 10
Enrique Guerrero Salom

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) A instituição de um mecanismo único de supervisão é o primeiro passo para a criação de uma união bancária europeia, assente num verdadeiro conjunto único de regras para os serviços financeiros e que integra igualmente um quadro comum de garantia dos depósitos e de resolução.

Alteração

(2) *Na sequência da adoção do Tratado que cria o Mecanismo Europeu de Estabilidade*, a instituição de um mecanismo único de supervisão é *essencial para quebrar o círculo vicioso entre bancos e Estados, para permitir recapitalizar diretamente os bancos, assim como um primeiro passo para a criação de uma união bancária europeia, que é necessário completar com mecanismos comuns para permitir a resolução de bancos e garantir os depósitos dos clientes*, assente *a nível da UE* num verdadeiro conjunto único de regras para os serviços financeiros e que integra igualmente um quadro comum de garantia dos depósitos e de resolução.

Or. en

Alteração 11
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Para instituir o mecanismo único de supervisão, o Regulamento (UE) n.º .../... do Conselho³ [Regulamento relativo ao artigo 127.º, n.º 6] confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial *das* instituições de crédito dos Estados-Membros cuja moeda é o euro. *Os restantes Estados-Membros poderão iniciar uma cooperação estreita*

Alteração

(3) Para instituir o mecanismo único de supervisão, o Regulamento (UE) n.º .../... do Conselho³ [Regulamento relativo ao artigo 127.º, n.º 6] confere ao Banco Central Europeu, *durante uma fase de transição e até ao exame exaustivo de todos os aspetos jurídicos*, atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial *de determinadas* instituições de crédito dos

com o BCE. Nos termos daquele regulamento, o BCE coordena e expressa a posição desses Estados-Membros sobre as decisões, a tomar pelo Conselho de Supervisores da Autoridade Bancária Europeia (ABE), abrangidas pelo âmbito das funções do BCE.

Estados-Membros cuja moeda é o euro.
Tendo em conta a necessidade de reduzir possíveis ameaças dos mercados financeiros ao processo de integração europeia, deve ser criado no futuro próximo um mecanismo único de supervisão para toda a União Europeia, na medida em que todas as condições prévias institucionais o permitam. Nos termos daquele regulamento, compete ao BCE, em cooperação próxima com as autoridades nacionais de supervisão, assegurar que as instituições financeiras de importância sistémica, que representam uma ameaça particular para as economias europeias, aplicam modelos de negócio que estão ao serviço do povo europeu em vez dos seus acionistas.

Or. en

Alteração 12 **Rafał Trzaskowski**

Proposta de regulamento **Considerando 3**

Texto da Comissão

(3) Para instituir o mecanismo único de supervisão, o Regulamento (UE) n.º .../... do Conselho³ [Regulamento relativo ao artigo 127.º, n.º 6] confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito dos Estados-Membros cuja moeda é o euro. Os restantes Estados-Membros poderão iniciar uma cooperação estreita com o BCE. *Nos termos daquele regulamento, o BCE coordena e expressa a posição desses Estados-Membros sobre as decisões, a tomar pelo Conselho de Supervisores da Autoridade Bancária Europeia (ABE), abrangidas pelo âmbito*

Alteração

(3) Para instituir o mecanismo único de supervisão, o Regulamento (UE) n.º .../... do Conselho³ [Regulamento relativo ao artigo 127.º, n.º 6] confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito dos Estados-Membros cuja moeda é o euro. Os restantes Estados-Membros poderão iniciar uma cooperação estreita com o BCE.

das funções do BCE.

Or. en

Alteração 13
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Posteriormente, após um exame exaustivo do mecanismo de supervisão criado nesta fase de transição, a supervisão prudencial a nível da UE de todas as instituições de crédito deve ser confiada na totalidade à EBA ou a um novo órgão europeu independente, especializado, a ser criado, com a participação das autoridades nacionais de supervisão no que respeita à execução harmonizada das decisões do órgão de supervisão europeu. Se necessário, o estatuto jurídico da EBA será alterado em conformidade.

Or. en

Alteração 14
Rafał Trzaskowski

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Atendendo a que a EBA, na qual todos os Estados-Membros participam com os mesmos direitos, foi criada com vista à criação de um corpo único de regras e para assegurar a coerência das práticas de supervisão no território da UE, e tendo em conta a criação do

mecanismo único de supervisão, com a atribuição de um papel principal ao BCE, a EBA precisa de ser dotada de instrumentos adequados, que lhe permitam desempenhar eficientemente as suas atribuições relativas à integridade do mercado único na área dos serviços financeiros.

Or. en

Alteração 15
Enrique Guerrero Salom

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

Responsabilidade das Autoridades

As autoridades a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 2.º, bem como o ECS e as autoridades nacionais que o assistem nos termos do Regulamento (UE) n.º .../... do Conselho* [Regulamento relativo ao artigo 127.º, n.º 6 do TFUE], são responsáveis perante o Parlamento Europeu e o Conselho.

Or. en

Alteração 16
Enrique Guerrero Salom

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. No artigo 8.º, n.º 2, é aditada, após a alínea j), a seguinte alínea:

«j-A) Elaborar e atualizar, tendo em conta a evolução das práticas das empresas e das estruturas dos mercados, um manual único de supervisão contendo as metodologias essenciais para identificar e medir os riscos nos bancos, o quadro destinado a avaliar as políticas dos bancos com vista à contenção desses riscos e os critérios para definir eventuais medidas de correção.»

Or. en

Alteração 17
Enrique Guerrero Salom

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. No artigo 27.º, o n.º 2, primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

2. A Autoridade contribui para a criação de mecanismos comuns de resolução de bancos, nomeadamente uma autoridade europeia habilitada a mobilizar fundos através de um mecanismo europeu de apoio.

Or. en

Alteração 18
Enrique Guerrero Salom

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. No artigo 40.º, n.º 1, é aditada, após a alínea f), a seguinte alínea:

f-A) Por um representante da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários do Parlamento Europeu.

Or. en

Alteração 19
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A. No artigo 81.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Quanto à questão da supervisão direta das instituições ou infraestruturas de alcance pan-europeu, e tendo em conta a evolução do mercado, a estabilidade do mercado interno e a coesão da União no seu conjunto, a Comissão elabora um relatório anual de avaliação sobre o calendário adequado para apresentar propostas para atribuir à Autoridade, ou a um novo órgão de supervisão a ser criado, funções completas e pan-europeias de supervisão neste domínio, conferindo ao mesmo tempo a este órgão de supervisão um estatuto independente, sem prejuízo do controlo do Parlamento Europeu e do Conselho. Caso seja a EBA a assumir as funções de supervisão a nível da UE, o relatório determina se, com a atribuição à Autoridade de funções alargadas e de um novo estatuto, o artigo 114.º do TFUE, que serve de base jurídica ao regulamento que cria a Autoridade, continua a ser adequado e, se necessário, propõe outra base jurídica.»

Or. en